



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.125-F, DE 2007 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Ofício nº 1.471/2011 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2125-C/2007, que “obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo”; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DELEY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 2125-C/2007, aprovado na Câmara dos Deputados em 17/03/2009.

II - Emendas do Senado Federal (3)

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 2.125-C/07, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 17/03/09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O fornecedor de produto ou serviço cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

Art. 2º A comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada dar-se-á quando do ingresso ao evento cultural, mediante a apresentação da documentação exigida.

Parágrafo único. A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício implica a perda do ingresso pelo comprador.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em março de 2009.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (nº 2.125, de 2007, na Casa de origem), que obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1- CMA)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CMA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet é obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 3 – CMA)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e inequívoca, antes de consumada a venda, quais documentos serão reconhecidos para comprovação do direito ao benefício da meia-entrada.

§ 2º As informações do § 1º também deverão ser afixadas em local visível, na entrada do evento.

§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo consumidor, resguardado seu direito de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.

§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o consumidor prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.”

Senado Federal, em 17 de agosto de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto em comento propõe obrigar o fornecedor de produto cultural a ofertar a meia-entrada, sempre que utilizar a internet para realizar a venda de ingressos. Determina que a comprovação do direito do beneficiário à meia-entrada será efetuada no momento em que apresentar seu ingresso para entrar no evento cultural. Estabelece que a impossibilidade de comprovação desse direito pelo consumidor implicaria a perda do valor pago pela meia-entrada.

O projeto tramitou nesta casa, nas Comissões de Defesa de Consumidor e de Constituição e Justiça e Cidadania. Aprovado nas duas comissões supracitadas e sendo proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, o projeto foi enviado ao Senado Federal para o cumprimento do processo legislativo.

No Senado Federal, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. A proposição foi aprovada no Senado Federal com emendas.

A primeira emenda propõe alterar a ementa do projeto para substituir “produto cultural” por “evento cultural”. A segunda emenda propõe que seja alterado o texto do art. 1º do projeto para substituir “produto ou serviço cultural” por “ingresso para evento cultural”.

A terceira emenda acrescenta parágrafos ao art. 2º do projeto para:

Determinar que o fornecedor informe, antes de finalizada a venda do ingresso, quais os documentos que serão aceitos como comprovante para garantir o direito à meia-entrada;

Obrigiar a fixação da informação, mencionada no item anterior, em local visível na entrada do evento;

Determinar que o não cumprimento da obrigação de informar o consumidor, mencionada nos itens anteriores, garante ao consumidor o direito a devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar as emendas oferecidas no Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

As duas primeiras emendas oferecidas, conforme descritas em nosso relatório, apenas trocam a expressão produto ou serviço cultural por evento cultural, fato que não altera substancialmente a idéia original, mas que contribui para especificar a assunto de que trata.

A terceira emenda propõe a inclusão de mais alguns dispositivos que contribuem com a idéia inicial e proporcionam mais informações e garantem mais direitos ao consumidor.

Assim sendo, como as emendas oferecidas na Casa Revisora vêm somar ao projeto original, tornando-o mais claro e completo, somos favoráveis ao seu acolhimento.

Diante do exposto, somos pela aprovação das Emendas oferecidas no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2011.

Deputado Deley
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou das emendas do Senado Federal ao PL nº 2.125/2007 o Projeto de Lei nº 2.125/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eros Biondini, Wolney Queiroz e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes, Almeida Lima, Chico Lopes, Dr. Carlos Alberto, Filipe Pereira, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Paulo Pimenta, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Sérgio Brito, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo, Chico D'Angelo, Nelson Marchezan Junior e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado EROS BIONDINI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa a obrigar o fornecedor de produto cultural a ofertar a meia-entrada, sempre que utilizar a internet para realizar a venda de ingressos. Determina que a comprovação do direito do beneficiário à meia-entrada será efetuada no momento em que apresentar seu ingresso para entrar no evento cultural. Estabelece que a impossibilidade de comprovação desse direito pelo consumidor implicaria a perda do valor pago pela meia-entrada.

O projeto tramitou nesta Casa nas Comissões de Defesa de Consumidor e de Constituição e Justiça e Cidadania. Aprovado nas comissões supracitadas e sendo proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi enviado ao Senado Federal para o cumprimento do disposto no art. 65 da Constituição Federal.

No Senado Federal, a proposição foi aprovada com três emendas.

A primeira emenda propõe alterar a ementa do projeto para substituir “produto cultural” por “evento cultural”. Por sua vez, a segunda emenda propõe que seja alterado o texto do art. 1º do projeto para substituir “produto ou

serviço cultural” por “ingresso para evento cultural”. Por fim, a terceira emenda acrescenta parágrafos ao art. 2º do projeto para:

1. determinar que o fornecedor informe, antes de finalizada a venda do ingresso, quais os documentos que serão aceitos como comprovante para garantir o direito à meia-entrada;

2. obrigar a fixação da informação, mencionada no item anterior, em local visível na entrada do evento;

3. determinar que o não cumprimento da obrigação de informar o consumidor, mencionada nos itens anteriores, garante ao consumidor o direito a devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente gostaria de cumprimentar o ilustre Deputado Felipe Bornier, autor do projeto, pela importante iniciativa.

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado Federal.

Tais emendas, seguindo a esteira do projeto de lei, atendem aos requisitos constitucionais formais, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à seara da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 24, incisos V e IX; 48, *caput*; e 61, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao conteúdo, não verificamos incompatibilidades entre o disposto nas emendas do Senado Federal e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto à juridicidade, de modo idêntico, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas também não merecem reparos.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.125, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal do Projeto de Lei nº 2.125/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Tia Eron, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO